

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano IX • Edição Nº 2.018 • Quinta-Feira, 08 de Outubro de 2020

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.743, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social para entidade civil sem fins lucrativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a conceder subvenção social Asilo São José para a Velhice Desamparada, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 03.385.556.0001-31, reconhecida de utilidade pública, para prestar serviço assistencial aos idosos desamparados ou em situação de vulnerabilidade social no município de Corumbá.

Parágrafo Único - A subvenção social de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á, exclusivamente, para a adoção de medidas de combate ao COVID-19, como contratação de pessoal por prazo determinado, aquisição de equipamentos de proteção individual para os residentes e colaboradores, aquisição de materiais de consumo e pagamento de despesas fixas da instituição.

Art. 2º A subvenção social será repassada para o Asilo São José para Velhice Desamparada, devidamente consignadas no Orçamento Municipal Exercício de 2020, em três parcelas igual e sucessivas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos meses de outubro, novembro e dezembro, totalizando assim o montante global de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as disposições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e execução, manutenção e conservação de obras no Município de Corumbá, independentemente das normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 2º As siglas, termos e definições utilizados nesta lei complementar estão conceituados no anexo único deste código.

Capítulo II REGISTRO E RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I PROFISSIONAIS E EMPRESAS

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta lei complementar, fica estabelecido o que segue para os Profissionais e Empresas Habilitados:

I - Profissional legalmente habilitado é a pessoa física registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal de Tecnólogos - CFT respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esses organismos e devidamente licenciado pelo Município;

II - Empresa legalmente habilitada é a pessoa jurídica registrada junto aos Conselhos de Classe, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por esse organismo e possuidora de Imposto Sobre Serviço (ISS) expedido pelo Município.

§ 1º O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual como Autor ou

Marcelo Aguilar Iunes

Prefeito



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de
Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso
do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do
decreto Nº1.061, de
25/06/2012

Secretarias

Secretaria Municipal de Governo.....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Luciano Aguilar Rodrigues Leite
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ricardo Campos Ametlla
Secretaria Municipal de Educação.....	Genilson Canavarro de Abreu
Secretaria Municipal de Saúde.....	Rogério dos Santos Leite
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.....	Glauca Antonia Fonseca dos Santos Iunes
Secretaria Municipal de Segurança Pública.....	José Luiz de Aquino Amorim
Secretaria Especial de Cidadania e Políticas Públicas.....	Amanda Cristiane Balancieri Iunes
Secretaria Especial de Agricultura Familiar.....	Lucio Gabriel Nascimento e Sá
Secretaria Especial de Relações Institucionais.....	
Procuradoria-Geral do Município.....	Alcindo Cardoso do Valle Júnior
Controladoria-Geral do Município.....	Cleliane Souza da Silva
Chefia da Casa Civil.....	Luiz Antonio da Silva

Agências e Fundações

Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Ana Cláudia Moreira Boabaid
Fundação de Esportes de Corumbá.....	Paulo André de Araújo Junior
Fundação de Turismo do Pantanal.....	Elisângela Sienna da Costa Oliva
Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.....	Joilson Silva da Cruz
Agência Municipal de Trânsito e Transporte.....	Lúcio André Messias de Barros
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Vital Gonçalves Miguéis
Agência Municipal de Proteção e Defesa Civil.....	Isaque do Nascimento
Agência Municipal Portuária.....	Mario Sérgio Aguiar Siqueira

Edição Nº 2.018 • Quinta-Feira, 08 de Outubro de 2020

como Responsável Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 2º Para os efeitos desta lei complementar, será considerado:

a) Autor o profissional ou empresa legalmente habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;

b) Responsável Técnico da Obra o profissional encarregado pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego dos materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Corumbá - PMC.

§ 3º O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

§ 4º A responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe exclusivamente aos profissionais através de documentos de responsabilidade técnica do conselho de origem, não assumindo o Município qualquer responsabilidade técnica

Art. 4º O Município, através de ato do Poder Executivo Municipal, poderá fazer outras exigências relativas ao registro dos profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.

**SEÇÃO II
BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 5º Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar ao Órgão competente a respectiva baixa e comunicar imediatamente ao Município, que tomara ciência.

Parágrafo Único - Uma vez solicitada a baixa, com a construção em andamento, a obra será interrompida imediatamente até que um outro profissional legalmente habilitado assuma a responsabilidade técnica.

**Capítulo III
OBRAS PÚBLICAS**

Art. 6º As obras públicas não poderão ser executadas sem licença do Município, devendo obedecer as disposições da presente lei complementar, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos.

Parágrafo Único - Entende-se como obra pública:

- I - Construção de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza executadas pelo Governo da União, do Estado ou do Município;
- III - Obras a serem executadas por instituições oficiais ou para-estatais, quando para sua sede própria.

Art. 7º O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

Art. 8º As obras executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações da presente lei complementar.

**Capítulo IV
APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENCIAMENTO DE OBRAS**

**SEÇÃO I
OBRIGATORIEDADE**

Art. 9º É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Corumbá para:

- I - Obra de construção de qualquer natureza;
- II - Obra de ampliação de edificação;
- III - Obra de reforma de edificação;

IV - Obras de qualquer natureza em Imóveis;

- a. Consideradas de Valor Cultural;
- b. Situados na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá

V - Demolição de edificação de qualquer natureza, regularizadas ou não;

VI - Obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP, bem como para a implantação de equipamentos complementares de cada rede;

VII - Obras de pavimentação e obras de arte;

VIII - Obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações;

IX - Implantação ou rebaixamento de meio-fio (guias);

X - Canalização de cursos d'água no interior dos lotes;

XI - Desvio de cursos d'água.

Art. 10 Lista de documentos exigidos:

§ 1º Aprovação de projeto

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada, podendo também ser aceitos:
 - a) Registro Geral.
 - b) Escritura Pública de Compra e Venda.
 - c) Cessão de Direitos Hereditários.
- IV. Duas vias da ART, RRT ou TRT de projeto, assinadas e quitadas;
- V. Boletim de Levantamento Cadastral, preenchido e assinado pelo responsável técnico;
- VI. Duas vias do Projeto Arquitetônico, no padrão gráfico estabelecido pela legislação vigente contendo: Implantação, Planta de Situação, Planta Baixa, Cortes, Fachada, nas escalas compatíveis;
- VII. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno;
- VIII. Imóvel Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deve possuir a autorização do setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município;
- IX. Nos casos em que se aplica apresentar a autorização do DECEA.

§ 2º Alvará de intervenção simples, instalação de equipamento publicitário, substituição de cor ou material de revestimento da fachada e troca de telhas em imóveis de Valor Cultural ou situados na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá.

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Representação gráfica em escala em duas vias contendo medidas gerais;
- IV. Foto do imóvel como está e outra indicando a proposta de intervenção;
- V. Descrição dos materiais, cores, forma de instalação e local de instalação, quando for equipamento;
- VI. Imóvel Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deve possuir a autorização do setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município;

§ 3º Habite se e Certidão de Características.

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
 - a) Habite-se.
 - b) Certidão de Características.
- III. Cópia do Alvará de Construção;
- IV. Cópia do Projeto Aprovado;
- VIII. Duas vias da ART, RRT ou TRT de projeto, assinadas e quitadas;

§ 4º Renovação do alvará de construção

SUMÁRIO

PARTE I - PODER EXECUTIVO.....1
 GABINETE DO PREFEITO1
 BOLETIM DE PESSOAL.....16
 BOLETIM DE LICITAÇÃO.....16
 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....17
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....17



- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Duas vias da ART, RRT ou TRT de projeto, assinadas e quitadas;
- IV. Em caso de mudança do responsável técnico, anexar baixa da ART, RRT ou TRT ou declaração do profissional anterior autorizando o atual;
- V. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno

§ 5º Regularização de obra

Em construção

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada de:
 - a) Regularização de Obra;
 - b) Alvará de Construção;
 - c) Certificado de vistoria e conclusão de Obra;
 - d) Certidão de Características.
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo ser aceitos:
 - a) Registro Geral;
 - b) Escritura Pública de Compra e Venda;
 - c) Cessão de Direitos Hereditários.
- IV. Duas vias da ART, RRT ou TRT de projeto, assinadas e quitadas;
- V. Duas vias da ART, RRT ou TRT de execução, assinada e quitada;
- VI. Boletim de Levantamento Cadastral, preenchido e assinado pelo responsável técnico;
- VII. Duas vias do Projeto Arquitetônico, no padrão gráfico estabelecido pela legislação vigente, contendo: Implantação, Planta de Situação, Planta Baixa, Cortes e Fachada;
- VIII. Nos casos em que se aplica apresentar a autorização do DECEA
- IX. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno.
- X. Imóvel Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deve possuir a autorização do setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município;

Concluída

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada de:
 - a) Regularização de Obra;
 - b) Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra;
 - c) Certidão de Características.
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:
 - a) Registro Geral;
 - b) Escritura Pública de Compra e Venda;
 - c) Cessão de Direitos Hereditários.
- IV. Duas vias da ART, RRT ou TRT de projeto, assinadas e quitada;
- V. Boletim de Levantamento Cadastral, preenchido e assinado pelo responsável técnico;
- VI. Duas vias do Projeto Arquitetônico, no padrão gráfico estabelecido pela legislação vigente, contendo: Implantação, Planta de Situação, Planta Baixa, Cortes, Fachada;
- VII. Nos casos em que se aplica apresentar a autorização do DECEA.

§ 6º Alvará de reforma

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:
 - a) Registro Geral;

- b) Escritura Pública de Compra e Venda;
- c) Cessão de Direitos Hereditários.
- IV. Duas vias da ART, RRT ou TRT de projeto, assinadas e quitadas;
- V. Duas vias da ART, RRT ou TRT de execução, assinadas e quitadas;
- VI. Locatário, anexar autorização do proprietário;
- VII. Duas vias do Projeto Arquitetônico, no padrão gráfico estabelecido pela legislação vigente, contendo: Implantação, Planta de Situação, Planta Baixa, Cortes e Fachada;

- VIII. Memorial Descritivo de Reforma, preenchido e assinado pelo responsável técnico;
- IX. Boletim de Levantamento Cadastral, preenchido assinado pelo responsável técnico;
- X. Imóvel Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deve possuir a autorização do setor responsável pelo Patrimônio Cultural do Município;
- XI. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno.

§ 7º Alvará para reparos

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:
 - d) Registro Geral;
 - e) Escritura Pública de Compra e Venda;
 - f) Cessão de Direitos Hereditário.
- IV. Locatário, anexar autorização do proprietário;
- V. Memorial Descritivo de Reforma;
- VI. Boletim de Levantamento Cadastral, preenchido assinado pelo responsável técnico;
- VII. Imóvel de Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá, se o reparo compreender a fachada, anexar estudo de fachada antes e depois da intervenção;
- VIII. Imóvel de Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deve possuir a autorização do setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município.

§ 8º Certidão de desmembramento

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:
 - a) Registro Geral;
 - b) Escritura Pública de Compra e Venda;
 - c) Cessão de Direitos Hereditários.
- IV. Duas vias da ART, RRT ou TRT de desmembramento, assinadas e quitadas;
- V. Duas vias do Memorial Descritivo assinado pelo responsável técnico contendo as informações dos lotes antes e depois do desmembramento;
- VI. Duas vias do Projeto contendo Planta de Situação e de Implantação contendo as informações dos lotes antes e depois do desmembramento. Caso haja edificação registrada no imóvel, esta deverá constar no Projeto com a indicação das áreas construída e coberta;

- VII. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno. Observação: A validade da certidão de Remembramento para Registro Imobiliário é de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 9º Certidão de remembramento

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda;
- c) Cessão de Direitos Hereditários.

IV. Duas vias da ART, RRT ou TRT de remembramento ou levantamento topográfico assinadas e quitadas;

V. Duas vias do Memorial Descritivo assinado pelo responsável técnico contendo as informações dos lotes antes e depois do remembramento;

VI. Duas vias do Projeto contendo Planta de Situação e de Implantação contendo as informações dos lotes antes e depois do remembramento. Caso haja edificação registrada no imóvel, esta deverá constar no Projeto com a indicação das áreas construída e coberta;

VII. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno;

Observação: A validade da certidão de Remembramento para Registro Imobiliário é de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 10 Aprovação de projeto de loteamento

I. Capa de requerimento do processo (preenchida);

II. Guia de recolhimento quitada;

III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda;
- c) Cessão de Direitos Hereditários.

IV. Em caso de pessoa jurídica de sociedade limitada, contrato social e as últimas alterações contratuais;

V. Duas vias da ART ou RRT de loteamento, assinadas e quitadas

VI. Em caso de pessoa jurídica de sociedade anônima e associações, o estatuto social e ata de eleição;

VII. A gleba será submetida a análise do município quanto à aptidão da mesma a ser loteada;

VIII. Indicar o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IX. Planta com as curvas de nível à distância adequada;

X. Planta com a localização de cursos d'água, bosques e construções, quando não existentes mencionar no Memorial Descritivo;

XI. Três vias de cada Projeto;

XII. Três vias do Memorial Descritivo;

XIII. Indicar a destinação de 10% da área para lazer + 5% da área para equipamentos comunitários, sendo que as áreas dos logradouros projetados e as áreas "non aedificandi" não podem ser incluídas nesse percentual;

XIV. Anexar Termo de Comprometimento de Execução da Infra Estrutura Básica, garantindo 20% do número total dos lotes projetados com frente para os logradouros a serem abertos, tais lotes deverão estar, sempre que possível, reunidos em área contínua e sua vinculação será desfeita com a aceitação da obra. Nota-se que esta área de 20% é para fins de garantia e não englobam os 15% a serem doados ao município, conforme disposto acima;

XV. Anexar o cronograma de obras, com duração máxima de quatro anos;

XVI. Anexar protocolo da Fundação de Meio Ambiente e AGETRAT, salientar que o protocolo solicitado é apenas para a fase de análise do processo, para a aprovação do loteamento é necessário anexar a licença do órgão competente;

XVII. Anexar Carta de Viabilidade Técnica, referente ao fornecimento de serviços, emitido pelas concessionárias de prestação de serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e de energia elétrica, além da carta de viabilidade técnica é necessário anexar projeto e duas vias da ART ou RRT;

XVIII. Indicar as áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro de loteamento;

XIX. Indicar perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

XX. Indicar os marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

XXI. Indicar em Planta e Perfis todas as linhas de escoamento de águas pluviais;

XXII. Estabelece o inc. V do art. 18 da Lei 6766/79 que dentre as obras a serem executadas pelo loteador deverá conter, no mínimo, a execução de vias

de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas;

XXIII. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno;

Observação:

a) A validade da certidão de loteamento para Registro Imobiliário é de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação;

b) O Plano Diretor Participativo, Lei 98/2006 e Lei Federal 6766 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano

§ 11 Alvará de demolição

I. Capa de requerimento do processo (preenchida);

II. Guia de recolhimento quitada;

III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada também será aceito um dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda;
- c) Cessão de Direitos Hereditários.

IV. Duas vias da ART, TRT ou RRT de demolição assinadas e quitadas;

V. Duas vias do Projeto constando a área do imóvel a demolir;

VI. Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno

VII. Imóvel Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deve possuir a autorização do setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município;

§ 12 Retificação de limites e metragens

I. Capa de requerimento do processo (preenchida);

II. Guia de recolhimento quitada;

III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada podendo também ser aceito um dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda;
- c) Cessão de Direitos Hereditários.

IV. Duas vias da ART, TRT ou RRT de limites e metragens ou levantamento topográfico devidamente assinadas e quitadas;

V. Três vias do Projeto indicando a situação conforme a matrícula e conforme o local;

VI. Três vias do Memorial Descritivo indicando a situação conforme a matrícula e conforme o local;

VII. Anuência dos proprietários dos lotes vizinhos com reconhecimento de firma.

§ 13 Certidão de limites e metragens

I. Capa de requerimento do processo (preenchida);

II. Guia de recolhimento quitada;

III. Certidão de Registro do Imóvel atualizada também será aceito um dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda;
- c) Cessão de Direitos Hereditários.

§ 14 Cancelamento de processo

I. Capa de requerimento do processo (preenchida);

II. Guia de recolhimento quitada.

§ 15 Retificação de emplacamento

I. Capa de requerimento do processo (preenchida);

II. Guia de recolhimento quitada;

III. Memorial Justificativo da Retificação.

§ 16 Fiscalização de obra irregular

- I. Capa de requerimento do processo (preenchida);
- II. Guia de recolhimento quitada;
- III. Endereço da obra;

Art. 11 O Alvará de licença para a execução (construção) de qualquer obra ou serviço, será obtido por meio de requerimento do proprietário dirigido ao órgão competente, no qual deverão constar indicações precisas sobre:

- I - A localização da obra pelo nome do logradouro;
- II - Numeração predial ou do lote;
- III - Autoria do projeto;
- IV - Responsabilidade técnica;
- V- Endereço para correspondência;
- VI- Endereço eletrônico e telefone do autor do projeto e responsável técnico;
- VII- Autorização de todos os proprietários do imóvel e ou terreno.

§ 1º O proprietário poderá ser representado pelo profissional responsável ou por terceira pessoa mediante apresentação de procuração.

§ 2º Os esclarecimentos técnicos relativos aos projetos de aprovação das obras de que trata o presente artigo, serão fornecidos aos profissionais, ao proprietário ou seus representantes legais.

§ 3º O trâmite dos procedimentos relativos ao licenciamento previsto neste artigo, será atribuição do autor do projeto, do responsável técnico, do proprietário, ou do seu representante legal.

§ 4º Não serão fornecidos Alvarás de Licença Para Construção, Reforma e Demolição, em lotes resultantes de loteamentos ou parcelamentos não aprovados pela Prefeitura.

§ 5º Em áreas de interesse social da Prefeitura Municipal de Corumbá e em processo de regularização fundiária nas condições da legislação municipal vigente, poderão ser fornecidos Alvarás de Licença a critério do Município.

§ 6º O projeto ou atividade que possa produzir impacto ambiental, deverá ser analisado pelo órgão ambiental do Município.

§ 7º O projeto ou atividade de interesse a saúde, deverá ser analisado pela autoridade Sanitária Municipal.

§ 8º O projeto ou atividade que possa ocasionar impacto ao Patrimônio Cultural ou arqueológico deverá ser analisado pelo setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município.

Art. 12 O projeto relativo à construção, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações, deverá obedecer as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a legislação específica.

§ 1º As obras de fachada quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas, não dependerão de projeto, não sendo dispensadas, porém, do devido licenciamento de que trata este Capítulo.

§ 2º Para as obras de fachada em imóvel de Valor Cultural ou na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá não haverá dispensa de apresentação de projeto.

§ 3º Os serviços de pintura externa e troca de telhas, em imóveis de Valor Cultural ou situados na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá dependerão de licenciamento do setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município.

Art. 13 Quando se tratar de obra de qualquer natureza a ser executada em próprios municipais objeto de concessão ou permissão de uso a particulares, a serem executados por estes, o licenciamento e aprovação dos respectivos projetos só poderão ter lugar depois da indispensável autorização ou aprovação do órgão titular do domínio e da comprovação da quitação dos emolumentos devidos.

Parágrafo Único. Os emolumentos neste caso serão de obrigação do particular.

Art. 14 O órgão competente poderá em qualquer caso, quando entender necessário, mesmo depois de iniciadas as obras vistoriar sem aviso prévio.

Art. 15 Todas as folhas dos projetos serão assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e pelo autor do projeto, devendo constar a categoria profissional e o número do registro no conselho de classe do profissional e o CPF do proprietário.

**SEÇÃO II
DO ALVARA DE LICENÇA**

Art. 16 Para emissão do licenciamento, o órgão municipal competente, através de um de seus técnicos, fará a vistoria da obra.

Art. 17 O Alvará de Licença será expedido após a constatação de que os projetos e documentos apresentados atendem às exigências do órgão competente e as

disposições desta lei complementar.

Art. 18 O Município sempre que julgar necessário, exigirá a apresentação de projetos complementares e a devida ART, RRT ou TRT.

Art. 19 O licenciamento será expedido após a comprovação de quitação dos emolumentos definidos em lei complementar.

Art. 20 Um dos exemplares do projeto aprovado das obras será conservado na PMC por 5 anos e o outro será entregue ao interessado juntamente com o Alvará de Licença.

Art. 21 No Alvará de Licença constará:

- I - A indicação do nome do proprietário;
- II - A identificação nominal do logradouro e número do lote e ou numeração predial;
- III - A finalidade da obra;
- IV - O nome do responsável técnico com o número do registro no Conselho de origem;
- V - O nome do autor do projeto com o número do registro no Conselho de origem;
- VI - Outros detalhes que se tornarem necessários à fiscalização.

**SEÇÃO III
VALIDADE, PRORROGAÇÕES E CANCELAMENTO DO LICENCIAMENTO
PARA CONSTRUÇÕES**

Art. 22 Aprovados os projetos, as obras somente poderão ser iniciadas após a expedição de alvará de licença por parte dos órgãos municipais competentes.

§ 1º No caso de ser expedido o alvará de licença, não sendo a obra iniciada, ou sendo iniciada e interrompida, a aprovação será cancelada uma vez decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo marcado no alvará, para o início das obras ou da data da interrupção.

§ 2º Fixado o prazo para início da construção, e não tendo sido esta iniciada, deverá ser requerida a sua prorrogação, a qual poderá ser negada a critério do órgão competente em virtude de fatos supervenientes.

§ 3º Se dentro do prazo fixado (1 ano) a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo e quitada a taxa de licenciamento correspondente.

**SEÇÃO IV
ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO**

Art. 23 As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ser requeridas e aprovadas, previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área, e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentado ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

Parágrafo Único - Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido do Certificado de Vistoria e Conclusão da Obra.

**SEÇÃO V
NÃO EXIGENCIA DE PROJETOS OU LICENÇAS**

Art. 24 Atendidas as disposições desta lei, poderão ser executadas, independentemente do pedido de licença, as obras adiante referidas:

- I - Reparo de passeio;
- II - Manutenção e conserto de canalização de abastecimento de água, esgoto, gás, instalações de energia elétrica, de telecomunicações e serviços de pintura, desde que não ocorra obstrução do passeio e sejam atendidas as demais disposições desta lei complementar;
- III - Instalação de elementos decorativos;
- IV - Construção de calçadas no interior de terreno edificado, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima para o lote.

§ 1º Os incisos I, II e III, deste artigo, não se aplicam aos imóveis considerados como de Valor Cultural ou situados na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá.

§ 2º O inciso III, deste artigo, não se aplica a logradouros públicos.

**SEÇÃO VI
OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Art. 25 Para efeito de aplicação desta lei complementar consideram-se edificações existentes:



I - Os imóveis anteriores a 1972;

II - As com Habite se;

Art. 26 Nas construções existentes que não atendam o recuo mínimo do alinhamento estabelecido, a regularização dos mesmos serão estudados caso a caso pelo órgão responsável pela aprovação de projeto.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Imóvel de Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá deverá ser ouvido o setor responsável pelo Patrimônio Cultural do Município.

Art. 27 Nas construções em desacordo com a legislação vigente poderão ser toleradas somente pequenas obras de reparo, destinadas à manutenção da habitabilidade e resistência do prédio.

Parágrafo Único As obras de construção, reforma ou ampliação somente serão permitidas quando devidamente enquadradas nas disposições desta lei complementar e demais diplomas legais aplicáveis.

**Capítulo V
HABITE SE**

**SEÇÃO I
VISTORIA**

Art. 28 Após a conclusão, a obra seja qual for seu uso, para que a mesma seja habitada, ocupada ou utilizada, deverá ser solicitado o Habite se, por meio de requerimento ao órgão competente.

§ 1º O Habite se será expedido após verificado estar a edificação concluída, em conformidade com o projeto aprovado, o passeio construído, com placa de numeração oficial e com lixeira .

§ 2º Em todas as solicitações de habite se deverá ser anexado ao requerimento laudo técnico assinado pelo responsável técnico da obra com ciência do proprietário, atestando quanto as seguintes condições:

I - Execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, e que a mesma está em condições de higiene e habitabilidade;

II - Execução de fundações, estrutura, instalações hidráulicas, sanitárias, de prevenção de incêndio, elétricas, de gás e outros projetos específicos exigidos pela legislação, de acordo com os projetos técnicos específicos, nominando os responsáveis técnicos pelos projetos e por sua execução;

III - Obediência a eventuais obrigações adicionais impostas por ocasião da expedição dos alvarás de licença respectivos, através de ressalvas ou condicionantes para a expedição do Habite se.

§ 3º Atendidas todas as exigências anteriores e não sendo expedido o Habite se no prazo de 30 (trinta) dias , poderá a edificação ser ocupada.

§ 4º No caso de não serem atendidas as exigências deste artigo e parágrafos, e tenha havido ocupação irregular da edificação, poderá o Município, quando entender necessário, adotar procedimento para a desocupação, demolição, interdição, embargo da edificação e multas através dos meios legais.

§ 5º Após a correção das irregularidades, será expedido o Habite se, quando então a edificação poderá ser ocupada.

**SEÇÃO II
HABITE SE PARCIAL DE OBRAS**

Art. 29 Poderá ser concedido, a juízo do órgão competente, Habite se Parcial nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma, ser utilizada independentemente da outra;

II - Quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada pavimento que estiver completamente concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;

III - Quando se tratar de 02 (duas), ou mais, edificações construídas no mesmo lote e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;

IV - Quando se tratar de obra a ser construída em etapas e que a parte em construção não interfira no uso da parcialmente habitada.

Parágrafo Único - Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências da legislação específica, proporcionalmente a área liberada, e demais disposições do Art. 28 desta lei complementar.

**Capítulo VI
LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS**

Art. 30 O licenciamento para a execução dos serviços e para a manutenção das instalações, deverá obedecer aos critérios definidos pelo órgão municipal competente, atendida as disposições da presente lei complementar.

Art. 31 As instalações que direta ou indiretamente propiciam à população atendimento a fornecimento de água potável, de energia elétrica, de gás, de serviços de telecomunicações e instalações diversas, deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 32 O licenciamento de que trata o Art. 30 desta lei será analisado pelos órgãos competentes, através de processo próprio e deverá atender as exigências de legislação específica.

Art. 33 Em todo o Município de Corumbá, quando da solicitação do licenciamento para a instalação e funcionamento de Subestação e Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, Torres de Telecomunicação e Estação Rádio Base - ERB e similares, deverá ser apresentado pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e influência desta, aos imóveis confrontantes quanto ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Parágrafo Único - A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco ao entorno.

**Capítulo VII
VISTORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 34 A vistoria administrativa terá lugar, quando:

I - Por motivo de segurança, for julgado necessário pelo Município e comprovado através de laudo técnico, que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou desmonte de instalações, aparelhos ou quaisquer elementos que ocasionem risco à segurança, a saúde e ao meio ambiente;

II - Deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, notificação feita para demolição parcial ou total de uma obra ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelho;

III - O órgão competente, por motivos justificados, assim o determinar.

Art. 35 Comparecendo o proprietário, interessado ou seu representante legal ao ato da diligência, o setor responsável dar-lhe-á conhecimento das conclusões da vistoria notificando-o para providências imediatas.

§ 1º No caso de se tornarem necessárias outras providências, o setor responsável fará uma comunicação ao interessado, relatando o que tiver decidido, solicitando a expedição da imediata notificação ou medidas que se tornarem necessárias, indicando o prazo para o cumprimento da decisão .

§ 2º No caso de não ser localizado o proprietário, interessado ou seu representante legal, o setor responsável promoverá sua notificação por edital.

Art. 36 No caso do imóvel a ser vistoriado se encontrar fechado na hora marcada para a vistoria, o setor responsável solicitará ao órgão competente a sua interdição, a não ser que haja risco iminente, caso em que, o setor fará a vistoria, mesmo que seja necessário proceder ao arrombamento do imóvel.

Art. 37 Dentro do prazo fixado na notificação, o interessado poderá apresentar recurso à autoridade competente por meio de requerimento.

§ 1º O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas de acordo com as prescrições desta lei nos casos de risco iminente à segurança pública, a saúde e meio ambiente.

§ 2º O Município procederá a demolição de irregularidades quando tratar-se de obras irregularizáveis em vias e áreas públicas.

Art. 38 Constatado o risco iminente em obra de construção civil ou edificação habitada, a autoridade competente adotará as providências necessárias à imediata ordem judicial de desocupação, como medida de segurança pública.

Art. 39 As despesas decorrentes de procedimentos ocorridos nesta Seção serão cobradas do proprietário judicialmente, no caso de não serem pagas administrativamente.

**Capítulo VIII
OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS**

Art. 40 Todo proprietário de imóvel com obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias, ou em ruínas, que possibilite a sua ocupação irregular, fica obrigado a executar a vedação do terreno no alinhamento da via pública, bem como proceder o lacramento das vias de acesso ao imóvel.

§ 1º A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Durante o período de paralisação o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 41 Tratando-se de ruína iminente, deverá a obra ser demolida a bem da segurança pública, no prazo determinado pela setor responsável, sujeitando o proprietário às penalidades previstas nesta lei, na hipótese de descumprimento.

Art. 42 No caso de obra comprometida estruturalmente o setor responsável determinará a execução das medidas necessárias para garantir a estabilidade da edificação.

Art. 43 No caso de imóveis de Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá será ouvido o setor responsável pelo Patrimônio Cultural no Município, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo na vedação e lacramento necessários.

**Capítulo IX
NORMAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**SEÇÃO I
VEDAÇÃO**

Art. 44 Todas as obras de construção, de reforma ou de demolição, deverão ser vedadas por tapume, tela, grade ou outro elemento que proporcione o isolamento e proteção da obra, bem como a segurança do público.

**SEÇÃO II
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**

Art. 45 Durante a execução da obra, inclusive pintura, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra bem como os resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

Art. 46 Nenhum tipo de material de construção poderá permanecer no logradouro público, senão durante o tempo necessário para a sua carga, descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro, as quais deverão ser convenientemente protegidas.

**SEÇÃO III
DEMOLIÇÕES**

Art. 47 A demolição de qualquer obra só poderá ter início após a expedição do alvará de demolição.

Art. 48 Os imóveis de Valor Cultural ou situados na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 49 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá pôr em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros, ou a logradouros públicos.

Art. 50 Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição, respeitando a legislação específica que trata da questão de níveis de pressão sonora.

**CAPÍTULO X
OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento, meio-fio ou escavações no leito de vias públicas, poderá ser executado sem prévia licença, obedecidas as condições a seguir elencadas, às expensas do executor:

- I - A colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual e alertando quanto às obras e a segurança;
- II - A colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- III - Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IV - Manter os materiais de abertura de valas ou de construção em recipientes estanques de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- V - Remover todo material remanescente das obras ou serviços, bem como fazer a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;

VI - Assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

VII - Apresentar laudo técnico no caso dos serviços previstos no "caput" deste artigo junto a imóveis cadastrados como de Valor Cultural, quanto a garantia da integridade e estabilidade;

VIII - Recompôr o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 52 É proibida a colocação de material de construção ou entulho, destinado ou proveniente de obras, nos logradouros públicos.

**SEÇÃO II
PASSEIOS**

Art. 53 A construção, a manutenção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não, compete aos proprietários.

Art. 54 Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terreno localizado em logradouros públicos providos de meios fios, sob pena de realização da obra diretamente pela prefeitura, a qual cobrará as despesas pela construção da calçada, acrescido de 30% como taxa de administração.

Art. 55 É expressamente proibido a colocação de obstáculos na calçada, ressaldando-se os abrigos de passageiros, posteamento de sinalização de trânsito e iluminação pública.

Art. 56 A faixa mínima de 1,20m ou 50% da largura do passeio, destinados ao pedestre.

Art. 57 Passeios públicos devem garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida seguido as legislações específicas.

**SEÇÃO III
REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO-FIO**

Art. 58 As guias rebaixadas em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal.

Parágrafo Único - Quando da aprovação do alvará de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

Art. 59 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 60 Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos aos imóveis deverão ser previamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 61 É permitido o rebaixo de guias de meio fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme a NBR 9050/2004, não conflitante com a circulação de veículos, e atendida as seguintes exigências:

- I - Será permitido o rebaixamento máximo de 4,00m (quatro metros) para cada testada de lote;
- II - Em casos de lotes com testada superior a 19,80m (dezenove metros e oitenta centímetros), poderão ocorrer dois rebaixos, desde que com espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) entre eles;
- III - O acesso de veículos em lotes de esquina será locado, no mínimo, à distância de 10,00m (dez metros) contados do ponto de intersecção do prolongamento dos alinhamentos dos lotes;
- IV - Admitido rebaixo de 5,00m (cinco metros) para acesso a estacionamento de veículos, com manobra interna ao lote.

Parágrafo Único - As notificações para regularização de guia, quando necessário, estabelecerão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua execução.

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A OBRAS**

**SEÇÃO I
OBRAS DE CONSTRUÇÃO**

Art. 62 A execução das obras, não poderão ser executadas em desacordo com o estabelecido na legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 63 Para os efeitos de fiscalização municipal, o alvará, o projeto aprovado e as ART's, RRT's e as TRT's permanecerão no local da obra, mantidos em perfeito estado de conservação.

**SEÇÃO II
ALINHAMENTO PREDIAL**

Art. 64 Toda construção deverá obedecer o correto alinhamento predial.

§ 1º A obediência ao disposto neste artigo é de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º Caso a implantação do arruamento seja executada pelo Município, em desacordo com o projeto original do logradouro, resultando em atingimento do passeio ou do alinhamento predial, o proprietário do terreno prejudicado poderá exigir a sua retificação, sem qualquer ônus para o mesmo.

**SEÇÃO III
APROVEITAMENTO DE TERRENOS**

Art. 65 Quando existente ou projetada mais de uma edificação num mesmo lote, poderá ser admitido muro de vedação entre as construções, não podendo em hipótese alguma, tais muros constituírem desmembramento do mesmo.

**Capítulo XII
DRENAGEM**

**SEÇÃO I
ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO**

Art. 66 Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Parágrafo Único - Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote transpondo, se necessário, obstáculos criados por terceiros em lotes vizinhos.

Art. 67 O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio.

Parágrafo único - As águas pluviais provenientes de telhados não deverão ser direcionadas para os lotes vizinhos e vias públicas, devendo seu escoamento obedecer a legislação específica.

Art. 68 Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga ou para condomínios residenciais e loteamentos, independente de porte será responsabilidade do profissional competente o escoamento das águas pluviais.

**CAPÍTULO XIII
COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I
ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS**

Art. 69 As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização e respeitando o que observam as normas técnicas oficiais vigentes, quanto à:

- I - Segurança ao fogo;
- II - Conforto térmico;
- III - Conforto acústico;
- IV - Iluminação;
- V - Segurança estrutural;
- VI - Estanqueidade;

Art. 70 No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - Os bens de valor cultural;
- III - Os logradouros públicos;
- IV - As instalações de serviços públicos.

Parágrafo Único - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob os imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

Art. 71 As responsabilidades técnicas sobre elementos construtivos dos artigos 69 e 70 são de inteira responsabilidade do profissional.

**SEÇÃO II
ACESSOS**

Art. 72 A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser

desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área do passeio.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo para toda esquadria, em construção edificada no alinhamento predial.

**SEÇÃO III
COBERTURA**

Art. 73 Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

I - Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta de até 0,25m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

II - Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

**SEÇÃO IV
ESCADAS**

Art. 74 As escadas podem ser privativas, quando adotadas para acesso interno e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletivas, quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo único - As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

- I - Normal;
- II - Enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes e portas corta-fogo;
- III - À prova de fumaça, que é a escada enclausurada precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça;

Art. 75 O dimensionamento das escadas, inclusive patamares intermediários, deverão obedecer às determinações vigentes da ABNT.

Art. 76 Nas edificações e locais de uso público de qualquer natureza, é obrigatória a instalação de corrimão de apoio em ambos os lados das escadas de acesso permanente ou eventual aos serviços de atendimento ao público, e piso revestido de material antiderrapante, conforme legislação específica.

**SEÇÃO V
RAMPAS**

Art. 77 As rampas de acesso de pedestres, nas edificações de uso público, deverão ter corrimão em ambos os lados e comprimento máximo, sem patamar de 9,00 m (nove metros) com declividade não superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30 m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

Art. 78 As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), em nenhum ponto.

**SEÇÃO VI
AFASTAMENTOS**

Art. 79 Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação aos afastamentos das edificações:

I - Todas as edificações terão 1,50 m de afastamento mínimo lateral e de fundos para que possa ter aberturas de vãos.

**SEÇÃO VII
TAXA DE OCUPAÇÃO**

Art. 80 A taxa de ocupação para qualquer tipo de edificação é de 80%.

Art. 81 Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos nesta lei, é considerada área construída computável a soma das áreas cobertas e construídas, ou seja, a projeção das edificações no terreno.

Art. 82 Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento de solo, observados os limites estabelecidos, são consideradas áreas construídas não computáveis:

- I - o terraço aberto, com área construída máxima por pavimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno;
- II - o mobiliário definido como jirau ou mezanino, inclusive em estrutura metálica instalado à meia altura no compartimento;
- III - a saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:

- a) Elemento arquitetônico, ornato, ornamentos, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;

b) Viga, pilar com até 0,40 (quarenta centímetros) de avanço;

**Capítulo XIV
INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 83 As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

§ 1º Todas as instalações e equipamentos de que trata o "caput" exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º A manutenção e conservação de que trata o parágrafo anterior terá sua periodicidade definida em legislação específica.

**SEÇÃO II
INSTALAÇÕES MECÂNICAS, ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art.84 Não será permitido a colocação de motor elétrico, máquina elétrica, equipamentos de telecomunicação, eixo de transmissão ou qualquer outro dispositivo que possa exercer esforço, pressão, ou produzir vibração, aquecimento, interferências ou afetar a saúde dos seres vivos com apoio, suspensão ou ligação direta às paredes ou à cobertura dos edifícios.

Parágrafo Único - Quando a construção tiver sido especialmente executada para o fim específico da instalação, ou que tenha sido convenientemente preparada ou reforçada, poderá ser admitida a instalação a critério do órgão competente, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 85 Só serão permitidas as instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

§ 1º Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma.

§ 2º O projeto de instalação de equipamento de transporte deverá atender aos requisitos da ABNT.

Art. 86 É obrigatória a instalação de elevadores entre os vários pavimentos em edificações cujo piso, imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura superior a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) do piso do acesso principal da edificação.

§ 1º Excluem-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

I - As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixa d'água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;

II - O último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo.

§ 2º A exigência de elevadores não dispensa a existência de escadas ou rampas.

§ 3º Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

§ 4º Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

Art. 87 Além das normas técnicas específicas, os elevadores das edificações de uso público deverão ser adequados ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º Com a finalidade de facilitar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores deverão incluir nas botoeiras da cabina, sinalização em braille ou em relevo.

Art. 88 A instalação de elevador ou de qualquer outro aparelho de transporte somente terá seu uso liberado, após expedição de Certificado de Funcionamento pela empresa instaladora, certificado este que poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo órgão competente

Art. 89 As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas oficiais vigentes e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

**SEÇÃO III
EFLUENTES HÍDRICOS - ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTO**

Art. 90 Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento a legislação ambiental.

Parágrafo único - Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectarem à rede e desativarem a fossa séptica e o sumidouro.

**Capítulo XV
CONFORTO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I
VENTILAÇÃO NATURAL**

Art. 91 As aberturas para ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art. 92 As instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

**Capítulo XVI
COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO**

**SEÇÃO I
MARQUISES**

Art. 93 Será permitida a construção de marquise na testada dos edifícios, desde que obedeça as seguintes condições:

I - Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 50cm (cinquenta centímetros), com largura máxima de 2 metros e sempre em balanço;

II - Para construções que exige recuo do alinhamento predial, a marquise não exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre a faixa de recuo;

III - Não apresentar em qualquer dos seus elementos, altura inferior da cota de 3,00m (três metros), referida ao nível do passeio, salvo nos casos das estruturas as quais, junto à parede, poderá ter altura reduzida a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

V - Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

VI - Vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;

VII - Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Em imóvel Valor Cultural ou situado na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá não poderá ser colocada marquise.

**SEÇÃO II
PÉRGULAS**

Art. 94 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação, desde que sejam vazadas em toda sua extensão.

**SEÇÃO III
CHAMINÉS**

Art. 95 As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura e dimensões suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

Parágrafo Único - O órgão competente, quando julgar necessário poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

**SEÇÃO IV
TOLDOS**

Art. 96 Para instalações de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Não excederem a largura dos passeios menos 0,50 (cinquenta centímetros) com largura máxima de 2 metros e sempre em balanço;

II - Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

III - Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

Parágrafo Único - Quando se tratar de Imóvel de Valor Cultural situado ou não na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral, deverá ser ouvido o órgão competente e obedecer à Lei 1279/92.

**SEÇÃO V
PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS**

Art. 97 Portarias, guaritas e abrigos para guarda poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados) de projeção, incluindo a cobertura.

Parágrafo Único - Quando solicitado pelo Município, as edificações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

**Capítulo XVII
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 98 As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecidas a legislação específica, classificam-se em:

- I - Edificações de uso habitacional;
- II - Edificações de uso comunitário;
- III - edificações de usos comerciais e de serviços;
- IV - Edificações de uso industrial;
- V - Edificações de uso agropecuário;
- VI - Edificações de uso extrativista;
- VII - Edificações especiais;
- VIII - Complexos urbanos;
- IX - Mobiliário urbano;

Parágrafo Único - Edificações nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 99 Os empreendimentos que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Parágrafo Único - A critério do órgão competente, mediante análise da atividade e seu porte, quando esta estiver vinculada a moradia, poderá ser dispensado o acesso independente.

Art. 100 Toda edificação, com exceção das habitações unifamiliares, deverá oferecer condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050.

Parágrafo Único - Os locais de acesso, circulação e utilização por portadores de necessidades especiais deverão exibir, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.

Art. 101 As edificações deverão atender às exigências do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e NBR 9050 quanto ao acesso e estacionamento de veículos, considerando o porte e uso da mesma.

Parágrafo Único - Os acessos e a área de circulação do estacionamento deverão ser independentes do acesso e circulação de pedestres.

Art. 102 As edificações coletivas serão sob forma de condomínio, deverão obedecer a legislação civil específica, onde a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

Art. 103 Nas edificações de uso público com permanência prolongada eventual ou não e com concentração de público, deverão ser observadas as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 104 As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos, deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Esse afastamento quando não definido pela equipe técnica do Município ou legislação específica, será no mínimo de:

- I - 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;
- II - 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 105 Constituem os complexos urbanos:

- I - Aeroporto;
- II - Central de abastecimento;
- III - Terminais de transporte ferroviário e rodoviário;
- IV - Terminais de carga.

Parágrafo Único - Aos complexos urbanos aplicam-se as normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

**Capítulo XVIII
PENALIDADES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 106 Para efeito de aplicação desta lei, constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações da mesma.

Art. 107 As penalidades impostas pelo não cumprimento das disposições desta lei, são as seguintes:

- I - Embargo;
- II - Demolição;
- III - Suspensão;
- IV - Multa.

Parágrafo Único - A discriminação das penalidades no "caput" não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

Art. 108 O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade e constitui meio de prova de infração.

Art. 109 A constatação pelo setor municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo e demolição, independente de prévia notificação.

**SEÇÃO II
DO EMBARGO**

Art. 110 O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 111 Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - A juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;
- IV - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - Na execução irregular de obra, qualquer que seja o seu fim, a espécie ou o local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros;
- VI - Risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e a segurança pública.

Art. 112 São passíveis ainda, de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza:

- I - Em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado;
- II - Não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento;
- III - Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira

irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção, da instalação, das pessoas, do meio ambiente ou do patrimônio histórico cultural e arqueológico.

Art. 113 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Art. 114 A revogação do embargo poderá ser concedido, mediante requerimento dirigido ao órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

SEÇÃO III DAS DEMOLIÇÕES

Art. 115 A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;

II - Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à Legislação vigente;

III - Houver risco iminente de caráter público;

IV - O proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para a sua segurança.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art. 116 Além das penalidades previstas pelo Código Civil e legislação federal específica, os profissionais legalmente habilitados ficam sujeitos à:

I - Suspensão de até um ano, quando:

a) Apresentarem, sem justificativa, desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas e demais indicações no projeto;

b) Executarem obras em desacordo com o projeto aprovado;

c) Quando modificarem os projetos aprovados, efetuando alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença, que inflijam os artigos deste código;

d) Quando iniciarem qualquer obra sem o devido licenciamento.

II - Suspensão, de um a dois anos, nos casos de reincidência.

§ 1º As suspensões serão impostas mediante ato publicado no órgão de imprensa oficial do Município ou por ofício ao infrator, expedido pelo órgão competente, devendo tal procedimento ser comunicado ao respectivo órgão de classe.

§ 2º O profissional suspenso não poderá projetar, iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir a obra que motivou a suspensão, enquanto não decorrido o prazo de suspensão e regularizada a situação que originou a penalização.

§ 3º É facultado ao proprietário da obra embargada, por motivo da suspensão de seu Responsável técnico, concluí-la, desde que proceda a substituição do profissional punido.

§ 4º No caso de obra em desacordo com o projeto aprovado, esta só poderá ser reiniciada após aprovação de proposta de adequação, junto ao órgão competente.

SEÇÃO V DA AUTUAÇÃO E MULTAS

Art. 117 Constatada a infração de qualquer das disposições desta lei será lavrado um auto de infração, por agente de fiscalização do órgão competente, podendo ser comunicado ao infrator:

I - Pessoalmente ;

II - Pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

IV - Por edital, quando houverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local.

§ 2º O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 3º No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

I - Nome do responsável pela infração;

II - Endereço residencial ou comercial do responsável;

III - Local em que a infração se tiver verificado;

IV - Data da constatação da infração;

V - Descrição sucinta da infração em termos genéricos;

VI - Importância da multa aplicada;

VII - Concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

§ 4º O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 5º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

Art. 118 Mediante requerimento da parte interessada, ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a importância da multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), a juízo do dirigente do órgão competente.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou o Auto de Infração, logo em seguida à aplicação da penalidade, e desde que não conste registro de infração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ao infrator, quer seja pessoa física, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 2º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado, perderá o benefício da redução do valor da multa, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do auto de infração.

Art. 119 Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 2º Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 3º Para efeito desta lei consideram-se circunstâncias agravantes:

I - A reincidência na infração;

II - Cometer infração para obter vantagem pecuniária;

III - Ter provocado consequências danosas ao meio ambiente;

IV - Agir com dolo direto ou eventual;

V - Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;

VI - Danificar áreas de proteção ambiental;

VII - Usar de meios fraudulentos junto a Municipalidade;

VIII - Causar dano a imóveis de Valor Cultural.

Art. 120 No caso de duplicidade, prevalecerá o Auto de Infração com data mais antiga, e no caso de persistência de infração, será expedido um novo auto observando-se os registros informados no anterior e data da constatação, devendo ser adequada a penalidade ao disposto no Art. 119.

Art. 121 Decorrido o prazo estabelecido no auto, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Art. 122 No caso de serem regularizáveis as obras, os serviços ou instalações executadas, o pagamento da multa não exime o infrator do recolhimento dos emolumentos correspondentes, sem prejuízo da obrigação de demolir, reconstruir, modificar o que tiver sido executado em desacordo com esta lei.

SEÇÃO VI DA GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA

Art. 123 Não comunicar ao órgão competente do Município a baixa da responsabi-

lidade técnica quando cessar a mesma (Art. 5º).

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao profissional infrator.

Art. 124 Executar obra de construção de qualquer natureza sem licenciamento (Art. 9º, inciso I).

Pena - Multa de:

I - 105,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 156,00 VRM - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 208,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 260,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

§ 1º A multa será aplicada, por pavimento e por nível construído ou em construção e imposta simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico pela execução.

§ 2º Ao profissional responsável técnico será desconsiderado o número de pavimentos e níveis da obra.

Art. 125 Executar obra de ampliação de edificação sem licenciamento (Art. 9º, inciso II).

Pena - Multa de:

I - 105,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 156,00 VRM - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 208,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 260,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 126 Executar obra de reforma de edificação sem licenciamento (Art. 9º, inciso III).

Pena - Multa de:

I - 105,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 156,00 VRM - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 208,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 260,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 127 Executar obra de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural, em imóveis situados na Zona Especial de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral sem licenciamento (Art. 9º, inciso IV).

Pena - Multa de:

I - 2.084,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 4.167,00 VRM - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 8.334,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 16.667,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 128 Executar demolição de edificação de qualquer natureza sem alvará de licença (Art. 9º, inciso V).

Pena - Multa de:

I - 105,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 156,00 VRM - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 208,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 260,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

V - 52.084,00 VRM - para imóvel de Valor Cultural, não importando a metragem da área.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 129 Executar obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água,

esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de GLP e congêneres, bem como implantar equipamentos complementares de cada rede, tais como armários, gabinetes, transformadores e similares sem licenciamento (Art. 9º, inciso VI).

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 130 Executar obras de pavimentação e obras de arte sem licenciamento (Art. 9º, inciso VII).

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 131 Executar obra de construção, instalação de antenas de telecomunicações sem licenciamento (Art. 9º, inciso VIII).

Pena - Multa de 5.209,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 132 Executar implantação ou rebaixamento de meio-fio sem licenciamento (Art. 9º, inciso IX).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 133 Executar a canalização de cursos d'água no interior dos lotes sem licenciamento (Art. 9º, inciso X).

Pena - Multa de:

I - LEVE - de 52,00 VRM a R\$ 2.082,00 VRM;

II - GRAVE - de 2.084,00 VRM a 5.209,00 VRM;

III - MUITO GRAVE - de 5.209,00 VRM a 10.417,00 VRM;

IV - GRAVÍSSIMA - de 10.417,00 VRM a 26.042,00 VRM.

§ 1º A multa será aplicada ao proprietário.

§ 2º A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

Art. 134 Executar o desvio de cursos de d'água sem licenciamento (Art. 9º, inciso XI).

Pena - Multa de:

I - LEVE - de 52,00 VRM a 2.084,00 VRM;

II - GRAVE - de 2.084,00 VRM a 5.209,00 VRM;

III - MUITO GRAVE - de 5.209,00 VRM a R\$ 20.834,00 VRM;

IV - GRAVÍSSIMA - de 20.834,00 VRM a 46.875,00 VRM.

§ 1º A multa será aplicada ao proprietário.

§ 2º A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

Art. 135 Apresentar projeto relativo a construção, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações sem obedecer as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o regulamento específico do órgão responsável pela expedição da licença correspondente (Art. 12).

Pena - Multa de 260,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável técnico pela elaboração do projeto.

Art. 136 Não apresentar memorial descritivo da obra e dos materiais que serão empregados, bem como, do cálculo de estabilidade e da resistência dos diversos elementos construtivos, além dos desenhos de detalhes, com a devida responsabilidade técnica, quando solicitado pelo órgão competente.

Pena - Multa de 260,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 137 Não apresentar, quando solicitado pelo órgão competente, a memória justificativa que contenha o cálculo estrutural e o desenho dos elementos estruturais, bem como os demais projetos específicos (elétrico, telecomunicações, prevenção

de incêndio, ar condicionado, hidro sanitário e especiais), com a devida responsabilidade técnica.

Pena - Multa de 260,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 138 Não apresentar levantamento topográfico com a devida Responsabilidade Técnica, quando solicitado pelo Município.

Pena - Multa de 260,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 139 Não requerer a prorrogação de prazo de alvará de licença dentro do prazo fixado e a construção não for concluída.

Pena - Multa de 105,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

Art. 140 Habitar, ocupar, utilizar obra concluída sem o Habite se.

Pena - Multa de:

I - 521,00 VRM para obras de até 200,00m²,

II - 1.042,00 VRM para obras acima de 201,00m²

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 141 Não executar as determinações julgadas necessárias pelo laudo do setor responsável. (Art. 35)

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 142 Não executar a vedação do terreno no alinhamento da via pública, a vedação e o lacre das vias de acesso ao imóvel, quando tratar-se de imóvel com obra paralisada por mais de 30 (trinta) dias, ou em ruínas, ou que possibilite efetiva ou potencialmente, a ocupação irregular (Art. 40).

Pena - Multa de:

I - 521,00 VRM para obras com até 02 (dois) pavimentos e até 400,00m²;

II - 1.042,00 VRM para obras com mais de 02 (dois) pavimentos ou acima de 400,00m².

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 143 Não manter vigilância ostensiva de forma a impedir a ocupação do imóvel durante o período de paralisação (Art. 40, § 2º).

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 144 Não promover a demolição a bem da segurança pública determinada pelo setor responsável, nas hipóteses de ruína iminente (Art. 41).

Pena - Multa de:

I - 521,00 VRM para obras com até 02 (dois) pavimentos e até 400,00m²;

II - 1.042,00 VRM para obras com mais de 02 (dois) pavimentos ou acima de 400,00m².

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 145 Não executar obras de emergência, para garantia de estabilidade, sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado, ou a demolição de qualquer construção, contígua ou não ao logradouro público, com risco de desabamento, exceto as edificações de valor cultural que deverão receber medidas protetoras às expensas do proprietário (Art. 42).

Pena - Multa de:

I - 521,00 VRM para obras com até 02 (dois) pavimentos e até 400,00m²;

II - 1.042,00 VRM para obras com mais de 02 (dois) pavimentos ou acima de 400,00m².

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 146 Não efetuar a vedação da obra durante a sua execução, ou efetuar-la em desacordo com as determinações da presente lei (Art. 44).

Pena - Embargo da obra e multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 147 Depositar material de construção no logradouro público (Art. 46).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 148 Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, durante a execução das obras (Art. 45).

Pena - Embargo da obra e multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 149 Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo (Art. 45, § 1º).

Pena - Embargo da obra e multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 150 Não adotar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, de qualquer demolição (Art. 49).

Pena - Embargo da obra e multa de 208,00 VRM

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 151 Executar demolição fora do horário estabelecido pelo órgão competente (Art. 50).

Pena - Embargo da obra e multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

Art. 152 Executar serviço ou obra que exija a alteração de calçamento ou meio-fio ou escavações no leito de vias públicas sem a prévia licença do Município (Art. 51).

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 153 Não colocar placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança, com luzes vermelhas durante a noite, quando se proceder a escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas (Art. 51 inciso I e II).

Pena - Multa de 260,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 154 Não manter, durante a execução de obras ou serviços em logradouros públicos, os locais de trabalho permanentemente limpos e organizados (Art. 51, inciso III).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 155 Não manter os materiais de abertura de valas ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua (Art. 51, inciso IV).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 156 Não remover o material remanescente das obras ou serviços, executadas em vias públicas, bem como a varrição e lavagem do local (Art. 51, inciso V).

Pena - Multa de 208 VRM.



Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 157 Não apresentar laudo técnico quanto a garantia da integridade e estabilidade dos Imóveis de Valor Cultural ou em imóveis situados na Zona de Preservação Ambiental e Paisagística do Porto Geral de Corumbá, quando da execução de serviços previstos no Art. 51, inciso VII.

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 158 Não recompor o logradouro de acordo com as condições originais e conforme a legislação vigente, após a conclusão de obras e serviços previstos no Art. 51, inciso VIII.

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 159 Colocar materiais de construção ou entulhos, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos, com a exceção dos casos estabelecidos em legislação específica (Art. 52).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 160 Utilizar o logradouro público para a execução de serviços ou obras, além dos limites estabelecidos em legislação específica.

Pena - Apreensão, remoção do material e multa de 208 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 161 Não proceder a construção ou a reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, em acordo com as especificações indicadas pelo órgão competente (Art. 53).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 162 Rebaixar guia sem o licenciamento (art. 60).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 163 Colocar cunhas, rampas de madeiras ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio (Art. 59).

Pena - Multa de 208 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao infrator.

Art. 164 Executar as obras em desacordo com a licença aprovada.

Pena - Multa de:

I - 105,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 156,00 VRM - para obras de 100,01m² a 200,00m²;

III - 208,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 260,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

§ 1º Quando tratar-se de Imóvel de Valor Cultural, as multas terão os seguintes valores:

I - 2.084,00 VRM - para obras de até 100,00m²;

II - 4.167,00 VRM - para obra de 100,01m² a 200,00m²;

III - 8.334,00 VRM - para obras de 200,01m² a 300,00m²;

IV - 16.667,00 VRM - para obras acima de 300,01m².

§ 2º A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico.

Art. 165 Não deixar acessível e em perfeito estado de conservação à fiscalização Municipal o alvará, o projeto aprovado e as ARTs, TRTs ou RRTs.

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 166 Executar construção sem obedecer o correto alinhamento predial determinado de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico.

Art. 167 Não executar sistema de drenagem no interior do lote (Art.66, parágrafo único).

Pena - Multa de 26,00 VRM a 260,00 VRM, conforme a gravidade do caso.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 168 Não encaminhar quando necessário o escoamento das águas pluviais para o curso de água, vala que passe nas imediações, ou para o sistema de captação de águas pluviais, devendo, neste último caso, ser conduzida sob o passeio (Art. 67).

Pena - Multa de 26,00 VRM a 260,00 VRM conforme a gravidade do caso em concreto.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao proprietário.

Art. 169 Não apresentar projetos de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas, quando exigido pelo Município aos terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso (Art. 68).

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 170 Utilizar o passeio ou a faixa de recuo obrigatório definida, para estacionamento ou circulação de veículos.

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 171 Executar os conjuntos de serviços específicos durante a realização de obra ou serviço em desacordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (Art. 83).

Pena - Multa de 208,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 172 Instalar elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, sem a execução por empresa especializada com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente (Art. 85).

Pena - Multa de 521,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 173 Executar abertura para a divisa a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destas.

Pena - Multa de 105,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 174 Executar marquise sem obedecer aos parâmetros do Art. 93.

Pena - Multa de 260,00 VRM.

Parágrafo Único - A multa será aplicada ao responsável.

Art. 175 Ao não cumprimento ao embargo aplicado, em qualquer situação, ensejará a multa cujo valor será o triplo da somatória das multas aplicadas, sem prejuízo das demais sanções a serem impostas ao caso.

Art. 176 Quando constatada a persistência ou reincidência de infração a presente lei, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a data da aplicação da penalidade correspondente.

Art. 177 Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a corrigir, por Decreto, os valores das multas constantes desta Seção.

**SEÇÃO VII
DOS RECURSOS**



Art. 178 Das penalidades aplicadas por infração a dispositivo desta lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator, nos seguintes termos:

I - em primeira instância, Defesa Prévia, dirigida ao responsável do órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo na ação fiscal;

II - na hipótese de indeferimento da Defesa Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, caberá Recurso hierárquico dirigido ao Secretário Municipal competente, em última instância, sem efeito suspensivo na ação fiscal.

Art. 179 Julgado definitivamente o processo administrativo, as multas que não forem recolhidas no prazo de cinco (05) dias serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente.

Art. 180 Enquanto tramitar o recurso administrativo será de responsabilidade do recorrente qualquer prejuízo que venha ocorrer na obra, ou por ela causado.

**SEÇÃO VIII
DAS EXCEÇÕES**

Art. 181 Não estão sujeitas a licenciamento, nos termos deste Código, a execução de:

- I - Obra e serviço de reparo e limpeza;
- II - Elemento arquitetônico, ornato, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 0,40 m (quarenta centímetros) de profundidade;
- III - Construção de muro no alinhamento e de divisa;
- IV - Construção de muro de arrimo com altura máxima de 2,00 m (dois metros);
- V - Construção de espelho d'água, poço e fossa;
- VI - Substituição de material de revestimento exterior de parede, piso, cobertura ou telhado;

**SEÇÃO IX
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO DE
PROJETOS**

Art. 182 Compete ao órgão responsável pela aprovação de projetos a análise e decisão dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia de que tratam o COE.

Parágrafo único. A análise dos projetos e dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia deve ser efetuada quanto à sua observância:

- I - Às normas do Plano Diretor Participativo - PDP
- II - Aos planos de melhoramento viário aprovados;
- III - Às servidões administrativas;
- IV - Às restrições decorrentes das declarações de utilidade pública e de interesse social;
- V - Às limitações decorrentes das leis de proteção dos bens de valor cultura;
- VI - Às regras para mitigar o impacto ambiental e de vizinhança;
- VII - Às restrições para a ocupação de áreas com risco ou contaminadas;
- VIII - A quaisquer leis ou regulamentos relacionados às características externas da edificação ou equipamento e sua inserção na paisagem urbana;

**SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183 As penas estabelecidas nesta lei complementar não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 184 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a Imóvel de Valor Cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 185 Sob pena das cominações legais aplicáveis é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipais, no exercício das suas funções.

Art. 186 A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o apoio da polícia para a boa e fiel execução das leis e regulamentos municipais.

**Capítulo XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 187 Será expedida regulamentação necessária a perfeita aplicação da presente lei.

Art. 188 Os casos omissos desta lei serão analisados pelos Conselhos Municipais competentes.

Art. 189 Fica revogada a Lei 648/72 e demais alterações posteriores.

Art. 190 Para loteamento e regularização fundiária será utilizada a Lei 6766/79.

Art. 191 Os modelos dos documentos elencados no art. 10 desta Lei Complementar serão regulamentados por Decretos.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

**MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal**

DECRETO Nº 2.418, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão das aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino - REME até o fim do ano letivo de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, VII da Lei Orgânica do Município de Corumbá e,

CONSIDERANDO que as aulas presenciais da Rede Municipal de Ensino - REME foram suspensas, como medida de prevenção ao Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 15.526, de 5 de outubro de 2020, prorrogou a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul até o fim do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO a prudência em manter a inatividade nos educandários da REME e de outros equipamentos públicos, como forma de reduzir ao máximo a propagação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 2.263, de 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.390, de 4 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica mantida a suspensão das aulas presenciais em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, até o fim do ano letivo de 2020. (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os §§5º e 6º ao art. 3º do Decreto nº 2.263, de 16 de março de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
(...)
§5º A Secretaria Municipal de Educação, em decorrência do disposto no caput do presente artigo, manterá as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino abertas para atender aos alunos que estejam com dificuldades:

I - de aprendizagem, oferecendo-lhes atendimento por meio do serviço denominado "Reforço/Plantão Tira-Dúvidas", agendado e organizado pelas unidades escolares.

II - de conectividade, disponibilizando-lhes recursos tecnológicos.

§6º O Secretário Municipal de Educação expedirá resolução regulamentando as disposições do §5º do presente artigo." (AC)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 7 de outubro de 2020.

**MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal**

**GENILSON CANAVARRO DE ABREU
Secretário Municipal de Educação**

DECRETO Nº 2.420, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o horário excepcional de funcionamento do comércio de Corumbá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, VII da Lei Orgânica do Município de Corumbá e,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação das medidas voltadas à prevenção do Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do horário de funcionamento do comércio para evitar aglomeração de pessoas que circulam no centro comercial;

CONSIDERANDO a importância da data de 12 de outubro, na qual se comemora o Dia das Crianças e de Nossa Senhora Aparecida,

DECRETA:



Art. 1º Fica estabelecido, de maneira excepcional, apenas para os dias 9 e 10 de outubro de 2020 das 8h até às 21h e no dia 11 de outubro de 2020 das 8h até às 18h, o horário de funcionamento do comércio de bens em geral e prestação de serviços.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA “P” Nº 402, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 100, II, “a” da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **FELIPE CEZAR RACHEL DOS SANTOS, matr. 9436**, do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Pública por motivo de posse em cargo público inacumulável, conforme processo administrativo nº 21332/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com sua publicação, gerando efeitos a contar do dia 23 de setembro de 2020.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal

PORTARIA “P” Nº 403, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 100, II, “a” da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **MAICON CUELLAR BARBOSA, matr. 10547**, do cargo de provimento efetivo de Agente de Atividade de Saúde I, da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de posse em cargo público inacumulável, conforme processo administrativo nº 21361/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com sua publicação, gerando efeitos a contar do dia 25 de setembro de 2020.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal

PORTARIA “P” Nº 404, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 100, II, “a” da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **LUIZ FERNANDO LOZANO PIZARRO, matr. 9435**, do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Pública por motivo de posse em cargo público inacumulável, conforme processo administrativo nº 21333/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com sua publicação, gerando efeitos a contar do dia 25 de setembro de 2020.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal

PORTARIA “P” Nº 405, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 100, II, “a” da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **FRANCOISE MARIE COSENZA DO ESPIRITO SANTO, matr. 12847**, do cargo de provimento efetivo de Técnico de Organização Escolar II, da Secretaria Municipal de Educação, conforme processo administrativo nº 21372/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com sua publicação, gerando efeitos a contar do dia 15 de setembro de 2020.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal

PORTARIA “P” Nº 406, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 100, II, “a” da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor **JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA, matr. 8802**, do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Pública por motivo de posse em cargo público inacumulável, conforme processo administrativo nº 21486/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com sua publicação, gerando efeitos a contar do dia 25 de setembro de 2020.

Corumbá, 8 de outubro de 2020.

MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito Municipal

BOLETIM DE LICITAÇÃO

Termo de Retificação de Publicação do Diário Oficial de Corumbá nº 2.000 de 14/09/2020, pág. 03.

Retifica-se por **incorreção referente ao valor do EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2020 - PROCESSO 13.380/2020.**

Onde se lê: R\$ 7.000,00.

Leia-se: R\$ 84.000,00.

As demais condições permanecem inalteradas.

Aviso de Convocação

Processo - 18.832/2019, Pregão Presencial nº 003/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde. O Município de Corumbá, através do Pregoeiro, comunica aos interessados da licitação supracitada, instaurado para Registro de Preços para eventual Aquisição de materiais de consumo/ equipamentos para a adequação da estrutura da rede interna das Unidades de Saúde, através do Pregoeiro, comunica que devido a inércia/recusa na assinatura da Ata de Registro de Preço após convocação dos itens 1, 2, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19 e 21, acolhido pela Secretaria Municipal de Saúde, o pregoeiro convoca o 2º colocado: a empresa **SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORM. LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.596.082/0001-47, para os itens 1, 10, 18, 19 e 21; empresa **STS COMERCIO VAREJISTA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.706.257/0001-42, para os itens 2, 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 14; no prazo estipulado de 03 (três) dias úteis após o aviso de convocação, para manifestação de interesse. Roberto Thadeu Almirão Nantes Komiya - Pregoeiro Corumbá-MS, 07 de outubro de 2020.

Aviso de Repetição de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a repetição da Licitação na forma que especifica:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

Licitação: Pregão Eletrônico nº 38/2020 - Processo nº 18.736/2020.

Objeto: aquisição de materiais de permanentes (cadeira de rodas e berço infantil), para montar adequadamente a estrutura dos leitos em atendimento ao enfrentamento da pandemia (COVID-19).

Recebimento das propostas: do dia 09/10/2020, às 08h00, ao dia 16/10/2020, às 07h00.

Abertura das Propostas: 16/10/2020 às 09:30 h (Horário de Brasília)

De acordo com a Lei nº 13.979/2020 os prazos serão reduzidos pela metade.

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, no endereço eletrônico <http://swb.corumba.ms.gov.br:8079/transparencia/>, <https://bl.org.br/>, ou mediante solicitação no e-mail licitacoescorumba@bol.com.br

Corumbá / MS, 08 de outubro de 2020.

(a) Helton Mendonça Matos - Superintendente de Suprimentos e Serviços.

Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Eletrônico nº 44/2020 - Processo nº 20014/2020.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde. O Município de Corumbá, através do Pregoeiro, comunica aos interessados da licitação supracitada, instaurado para aquisição de medicamento (ivermectina 6mg), para atender a demanda do



atendimento ao combate do novo corona vírus, tendo por vencedora a empresa: CIENFIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.847.831/0001-10, menor preço por item, no valor total do item 1 de R\$56.900,00. Corumbá-MS, 08 de outubro de 2020.
Roberto Thadeu A. N. Komiyama - Pregoeiro.

Extrato da Carta Contrato nº 68/2020/SMS Processo nº 7.258/2020
Pregão Presencial nº 051/2019 - Município de Corumbá e a empresa Clínica Nutricional LTDA, CNPJ: 05.155.405/0001-12
Objeto: Referente a utilização da Ata de Registro de Preços nº 014/2019 para aquisição de material de consumo (Apitamil Pept 400 gramas) para atender as necessidades do paciente: Samuel de Oliveira Soares, ordem judicial nº 0802239-12.2020.8.12.0000, conforme Processo nº 7.258/2019 e o Pregão Presencial nº 051/2019.
VALOR DA ORDEM
O valor total da Carta Contrato é de R\$: 1.581,60 (Um mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), empenho nº 1134/2020.
PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias corridos, a contar da Autorização de Fornecimento.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
25.00 - Secretaria Municipal de Saúde
25.91 - Fundo Municipal de Saúde
25.91.10.122.0103.2671 - Gerenciamento da Política Municipal de Saúde
33.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº 4.320/64 e regulamentos previstos no edital.
Data da assinatura: 06/10/2020.
Assinam: Rogério dos Santos Leite - Secretário Municipal de Saúde e a Empresa CLINICA NUTRICIONAL LTDA, CNPJ: 05.155.405/0001-12.

Extrato da Carta Contrato nº 69/2020/SMS Processo nº 7.258/2020
Pregão Presencial nº 051/2019 - Município de Corumbá e a empresa Clínica Nutricional LTDA, CNPJ: 05.155.405/0001-12
Objeto: Referente a utilização da Ata de Registro de Preços nº 014/2019 para aquisição de material de consumo (Suplemento Vitaminico Ensure 400 gramas) para atender as necessidades da paciente: Rosângela Freire de Carvalho, ordem judicial nº 0800028-37.2019.8.12.0008 conforme Processo nº 7.258/2019 e o Pregão Presencial nº 051/2019.
VALOR DA ORDEM
O valor total da Carta Contrato é de R\$: 2.326,50 (Dois mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), empenho nº 1352/2020.
PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias corridos, a contar da Autorização de Fornecimento.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
25.00 - Secretaria Municipal de Saúde
25.91 - Fundo Municipal de Saúde
25.91.10.122.0103.2671 - Gerenciamento da Política Municipal de Saúde
33.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, lei nº 4.320/64 e regulamentos previstos no edital.
Data da assinatura: 06/10/2020.
Assinam: Rogério dos Santos Leite - Secretário Municipal de Saúde e a Empresa CLINICA NUTRICIONAL LTDA, CNPJ: 05.155.405/0001-12.

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2020 - SMS
Processo: 6.953/2020.
Partes: A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa CLÍNICA TERAPÊUTICA GAIVOTA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº19.654.898/0001-40.
Objeto: REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E REMOÇÃO.
Valor: 17.380,00 (Dezessete mil trezentos e oitenta reais).
Duração: 180 dias.
Dotação Orçamentária:
25.00 Secretaria Municipal de Saúde
25.91 Fundo Municipal de Saúde
2671 - Gerenciamento da Política Municipal de Saúde - PJ.
33.90.39.50 - Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial.
Data da Assinatura: 17/09/2020.
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Sr Rogério dos Santos Leite - Secretário Municipal de Saúde e o Sr. Ricardo Domingues de Oliveira - Clínica Terapêutica Gaivota LTDA.

Extrato do Contrato Administrativo de Execução de Obra/Serviços de Engenharia nº 045/2020 - SMS
Processo nº 34.486/2018 - Tomada de Preço nº 003/2020
Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a empresa L M A MAJID CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.205.885/0001-23.
Objeto: Contratação de empresa para adequação e manutenção da estrutura física da unidade de ESF SÃO BARTOLOMEU da Secretaria Municipal de Saúde, na rua Pernambuco, 480 - bairro Nova Corumbá, Município e Corumbá-MS.
Valor Global: R\$ 97.245,73 (noventa e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos)
Vigência: 04 (quatro) meses
Dotação Orçamentária: 25.91 - Fundo Municipal de Saúde
25.91.10.301.0103.2674 - Gerenciamento das Ações Atenção Básica - PAB FIXO
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

335 - Ficha Orçamentária
114008 - Fonte de Recurso
Data da Assinatura: 28/09/2020
AMPARO LEGAL: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
Assinam: Mariluce Gonçalves Leão - Secretária Adjunta de Saúde e Loay Abdel Majid Beirat - L M A MAJID CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aviso de Retificação
Retifica-se por incorreção a RESOLUÇÃO Nº 003 DE 29 DE MAIO DE 2020, a Publicação do Diário Oficial do Município Edição nº 2.016 de 06/07/2020 Pág. 8, Onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 003 DE 29 DE MAIO DE 2020
Leia-se: RESOLUÇÃO Nº 004 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020
As demais disposições permanecem inalteradas.
Corumbá / MS, 08 de outubro de 2020.
Assina: CLELIANE SOUZA DA SILVA - Controladora-Geral do Município, Portaria "P" nº 68, de 03 de fevereiro de 2020, Matrícula nº 3664.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2020.
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a Publicação do **Extrato do Termo de Parceria 001/2020 entre o Município de Corumbá e o Instituto Rural Escola das Águas. Motivo: Erro material na publicação do mesmo. Data da Circulação:** Diário Oficial do Município de CORUMBÁ/MS, n. 2.014, segunda-feira, dia 02 de outubro de 2020, pag. 28.
Data: Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020.
Assinam: GENILSON CANAVARRO DE ABREU - Secretário Municipal de Educação.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CORUMBÁ

FONE: 3234-3463